

**De:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Assunto:** FW: Envio de Parecer  
**Anexos:** 40\_29\_2013.pdf

**Enviada:** terça-feira, 7 de Maio de 2013 17:53  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Assunto:** Envio de Parecer

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão

N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 4312/2013  
Of. n.º 10180 de 07/05/2013  
V. Ref.  
Of. N.º 503/XII/1.ª – CACDLG/2013

Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Lei nº 135/XII/2ª (GOV).

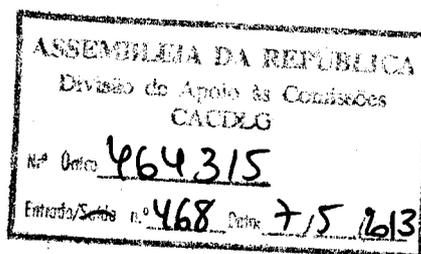
Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 29/2013, proferido nesta data., cuja cópia se anexa.

\*

**Solicita-se a acusação da receção do presente e-mail através da opção recibo de leitura.**

Com os melhores cumprimentos.  
A Presidente da CNPD,  
(Filipa Calvão)

RC



PARECER Nº 29 /2013

Processo nº 4312/2013

**1. A consulta**

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República veio solicitar o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) sobre a Proposta de Lei nº 135/XII/2ª (GOV) que procede à segunda alteração do Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia reforçando os requisitos da detenção e os regimes penal e contraordenacional.

Esta Comissão já se pronunciou, em tempo oportuno, tanto sobre o projeto de que resultou o Decreto-Lei 315/2009, como sobre uma versão anterior do anteprojeto governamental que está na origem da Proposta de Lei nº 135/XII/2ª (GOV), tendo aprovado, com esse objeto, os Pareceres nºs 52/2009 e 14/2013. A proposta de lei difere nalguns aspetos do texto do anteprojeto que nos foi apresentado. Por esta razão e porque que nem todas as nossas recomendações se vieram refletir no articulado da Proposta de Lei, justifica-se que recapitulemos e aprofundemos as opiniões expressas no parecer anterior.

A Proposta de Lei regula de modo expresso ou implícito diversas situações em que há operações de tratamento (recolha, registo, comunicação, etc.) sobre os dados pessoais, devidamente identificados, dos detentores e dos treinadores de animais perigosos e potencialmente perigosos, o que permite fundar a competência da CNPD para emitir este parecer, nos termos do artigo 23º, nº 1, alínea a) da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

É o que acontece, designadamente, com os preceitos contidos nos artigos 5º, nºs 1 e 2 (licença de detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos), 5º, nº 4, alínea b), subalínea i) (registo no Sistema de Identificação de Caninos e Felinos [SICAFE] dos cães perigosos e potencialmente perigosos detidos por nacionais de outros países que permaneçam temporariamente em território nacional por 4 ou mais meses), 5º-A, nº 1

(comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos), 5º-A, nºs 2 e 3 (certificação pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária [DGAV] das entidades que ministram formação para a detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos), 7º, nºs 1 e 2 (bases de dados mantidas pelas juntas de freguesia para identificação e registo de animais perigosos e potencialmente perigosos, com exceção dos cães e gatos), 7º, nº 3 (identificação e registo no SICAFE de cães perigosos e potencialmente perigosos), 25º (emissão pela DGAV do título profissional de treinador de cães perigosos e potencialmente perigosos e verificação prévia de qualificações de profissionais provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que pretendam exercer a atividade de treino de cães perigosos e potencialmente perigosos em território nacional em regime de livre prestação de serviços), 26º (certificado de qualificações de treinador de cães perigosos e potencialmente perigosos), 27º (lista dos treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos), 28º (registos e comunicações a cargo dos treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos), 29º (suspensão e cancelamento do título profissional de treinador de cães perigosos ou potencialmente perigosos), 39º (apreensão de animais que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contraordenações previstas na Proposta de Lei) e 41º- A (registo das infrações contraordenacionais).

Acresce que várias das operações previstas de tratamento de dados pessoais são de realização obrigatória, sendo a sua omissão sancionada como contraordenação pelas alíneas a), b), e), h), j), o), p) e q) do nº 1 do artigo 38º.

## 2. Responsáveis pelo tratamento dos dados

O texto da Proposta de Lei não determina expressamente quem são, nos diversos casos, os responsáveis pelos tratamentos dos dados pessoais. Sem embargo, deixam-se surpreender no articulado diversas entidades a quem cabe, de facto, determinar as finalidades, os meios e as condições de tratamento dos dados pessoais, como acontece com as juntas de freguesia nos artigos 5º, nºs 1 e 2 e 7º, nºs 1 e 2, a DGAV nos artigos 5º, nº 4, alínea b), subalínea i), 5º-A, nºs 2 e 3, 7º, nº 3, 25º, 27º, 29º e 41º-A, as entidades que ministram formação para a detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos no artigo 5º-A, nº 1, as entidades certificadoras de treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos no artigo 26º, os

treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos no artigo 28º e as entidades apreensoras de animais que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contraordenações previstas neste diploma no artigo 39º.

Simplemente, uma vez que a determinação dos responsáveis é feita no mero plano de facto, qualquer mudança nessas condições pode provocar uma alteração na determinação dos responsáveis, com prejuízo, nomeadamente, para os titulares dos dados pessoais, que se terão de afadigar na procura do responsável pelo tratamento junto de quem podem exercer os seus direitos. Entendemos, por isso, que, neste caso, para que o tratamento de dados pessoais se processe de forma transparente e no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias, como exige o artigo 2º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, deve ser a Proposta de Lei a determinar expressamente quem são os responsáveis relativamente a cada tratamento de dados pessoais que prevê.

### 3. Identificação dos responsáveis pelo tratamento

Nos artigos 5º-A, 26º e 39º a Proposta de Lei não determina quem são, respetivamente, as entidades que ministram formação para a detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos, as entidades certificadoras de treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos e as autoridades apreensoras de animais que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contraordenações previstas neste diploma, mas, do ponto de vista da transparência dos tratamentos de dados pessoais deve fazê-lo, quanto mais não seja por remissão para diploma regulamentar, uma vez que se trata, neste caso, de designar nominalmente os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que se encontram, nessa qualidade, vinculados a cumprir as obrigações que decorrem da Lei nº 67/98, de 26 de outubro (LPD), designadamente a de notificar à CNPD os respetivos tratamentos.

### 4. Bases de dados

Para além da base de dados em que ficarão registadas as contraordenações, a Proposta de Lei vem disciplinar duas novas bases de dados: uma, prevista no artigo 7º,

nº 1, será a base onde as juntas de freguesia vão registar os animais perigosos e potencialmente perigosos, com exceção dos cães e dos gatos (registados na base de dados nacional do SICAFE); outra, mencionada no artigo 27º, nº 2, deverá conter a lista de treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos, disponibilizada pela DGAV no seu sítio da internet.

No que toca à primeira, o texto não é muito claro, deixando na dúvida se pretende fazer corresponder uma base de dados a cada freguesia ou se pretende apenas que as juntas de freguesia possam registar os dados relativos a animais perigosos e potencialmente perigosos numa única base de dados nacional. Urge clarificar este aspeto.

Sem dúvida que, neste caso, na qualidade de responsáveis pelo tratamento, as juntas de freguesia podem aceder, registar, retificar e eliminar os dados constantes da base de dados. Não se especifica, no entanto, quais as outras entidades, como a DGAV ou as forças de segurança, que podem efetuar consultas na base (o artigo 7º, nº 2, dispõe apenas, de forma genérica, que o registo deve estar disponível para consulta das autoridades competentes, fórmula que não chega para satisfazer as exigências dos princípios da transparência e da necessidade de acesso), nem se os dados aí registados podem ser comunicados pelas juntas de freguesia a entidades externas (autoridades da União Europeia, por exemplo) por razões de interesse público.

Também não se especifica se, tratando-se de uma base de dados nacional, haverá, para além dos responsáveis pelo tratamento, alguma entidade, dependente não se sabe de que ministério, responsável pela gestão do sistema informático e pela sua eventual interoperatividade com outros sistemas já existentes.

Não é claro, por outro lado, qual será o prazo de conservação dos dados registados nesta base de dados, sendo, no entanto, certo que tal prazo, de acordo com o artigo 5º, nº 1, alínea e) da Lei nº 67/98, não deverá exceder o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior das informações. O mesmo deve ser dito, aliás, da base de dados mencionada no artigo 27º, nº 2.

Para além disso, o articulado nada diz sobre a forma como os titulares dos dados registados nas bases dos artigos 7º e 27º podem exercer os direitos de acesso, retificação, bloqueio ou apagamento da informação que lhes diz respeito.

Todos estes aspetos merecem disciplina jurídica, quanto mais não seja em diploma regulamentar do Decreto-Lei nº315/2009, de 29 de outubro.

Entendemos, no entanto, que, à semelhança do que faz no artigo 27º, nº 2 para a base de dados que contém a lista dos treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos, a Proposta de Lei deve prescrever às juntas de freguesia a obrigação de manterem atualizada a base de dados regulada no artigo 7º.

Por fim, é só a propósito da regulamentação destas duas bases de dados que a Proposta de Lei remete, de forma equívoca, nos artigos 7º, nº 2 e 27º, nº 2, para a Lei nº 67/98, de 26 de outubro. Com esta remissão dá-se a entender que a Lei de Protecção dos Dados Pessoais só é aplicável às bases de dados reguladas pelo Decreto-Lei nº 315/2009, quando afinal é aplicável a todos os tratamentos de dados pessoais disciplinados por este diploma. Para desfazer este erro a Proposta de Lei deve incluir uma disposição que generalize a aplicação da Lei de Protecção de Dados Pessoais a todos os tratamentos de dados pessoais regulados pelo decreto-lei e dispensar, em consequência, a remissão pontual feita para a Lei nº 67/98 a propósito da regulamentação das bases de dados.

## 5. Registo das infrações

O registo de onde constam as contraordenações praticadas e as respetivas sanções, previsto no artigo 41º-A, será efetuado e organizado pela DGAV. O nº 3 dispõe que o infrator tem acesso ao seu registo sempre que o solicite nos termos legais, podendo exigir a sua retificação e atualização ou a supressão de dados indevidamente registados.

Mesmo admitindo que se trata, em boa medida, de matéria regulamentar, a verdade é que este artigo não chega a especificar qual a forma de que o titular dos dados se pode socorrer para exercer estes direitos.

Por outro lado, não se prevê o suporte, analógico ou digital, em que vão ser conservados os dados, nem se o registo ficará disponível em linha para consulta de entidades devidamente credenciadas, quem serão essas entidades e quais os processos de registo e credenciação para utilização da respetiva base de dados. Não é indiferente, por exemplo, saber como é efetuada a conservação digital dos dados, uma vez que a utilização de tecnologias obsoletas que não possibilitam a migração oportuna dos dados para formatos mais atualizados tende a gerar uma duplicação

desnecessária de dados e suportes que multiplica os riscos para a privacidade e é contrária ao princípio da minimização no tratamento dos dados pessoais.

Em qualquer dos casos, tratando-se de um tratamento de dados relativos ao sancionamento de atividades ilícitas, a DGAV deve adotar medidas de proteção da informação que satisfaçam os critérios constantes do artigo 15º, nº 1 da Lei nº 67/98 no que toca ao controlo dos suportes de dados e da inserção, utilização e acesso aos próprios dados registados.

Por último, de acordo com o artigo 5º, nº 1, alínea e) da Lei de Protecção dos Dados Pessoais, deve prever-se um prazo de conservação ou disponibilização dos dados no registo, o qual, atento o disposto no nº 2 do artigo 38º-A sobre a reincidência, não deverá prolongar-se para além do termo da prescrição das contraordenações.

## 6. Conclusões

1 – A Proposta de Lei deve determinar expressamente quem são os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais que prevê.

2 – O Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro, diretamente ou através de diploma regulamentar, deve designar nominalmente os responsáveis pelos tratamentos de dados previstos nos artigos 5º-A, 26º e 39º da Proposta de Lei.

3 – O texto da Proposta de Lei deve esclarecer se pretende fazer corresponder uma base de dados a cada freguesia ou se pretende apenas que as juntas de freguesia venham a registar os dados relativos a animais perigosos e potencialmente perigosos numa única base de dados nacional.

4 – A Proposta de Lei deve especificar quais as outras entidades, para além das juntas de freguesia, que podem efetuar consultas na base de dados prevista no artigo 7º, bem como se os dados aí registados podem ser comunicados a entidades externas por razões de interesse público.

5 – Em diploma regulamentar deve especificar-se, a propósito da base de dados prevista no artigo 7º da Proposta, se haverá, para além dos responsáveis pelo tratamento, alguma entidade, dependente de um ministério, responsável pela gestão

do sistema informático e pela sua eventual interoperatividade com outros sistemas já existentes.

6 – Deve prever-se um prazo de conservação dos dados registados nas bases de dados previstas nos artigos 7º e 27º da Proposta de Lei que satisfaça os critérios do artigo 5º, nº 1, alínea e) da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

7 – A forma como os titulares dos dados registados nas bases de dados disciplinadas nos artigos 7º e 27º podem exercer os direitos de acesso, retificação, bloqueio ou apagamento da informação que lhes diz respeito deve ser especificada no Decreto-Lei nº 315/2009 ou em diploma regulamentar.

8 – À semelhança do que faz no artigo 27º, nº 2 para a base de dados que contém a lista dos treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos, a Proposta de Lei deve prescrever às juntas de freguesia a obrigação de manterem atualizada a base de dados regulada no artigo 7º.

9 – A Proposta de Lei deve incluir uma disposição que generalize a aplicação da Lei de Protecção de Dados Pessoais a todos os tratamentos de dados pessoais regulados pelo Decreto-Lei nº 315/2009 e dispensar, em consequência, a remissão pontual feita para a Lei nº 67/98 a propósito da regulamentação das bases de dados.

10 – O artigo 41º-A não chega a especificar qual a forma de que o titular dos dados se pode socorrer para exercer os direitos de acesso, retificação, atualização e supressão de dados indevidamente registados, aspeto que pode ser regulado diretamente ou remetido para diploma regulamentar.

11 – O mesmo artigo, ou uma disposição regulamentar correspondente, deve prever qual o suporte, analógico ou digital, em que vão ser conservados os dados, bem como se o registo ficará disponível em linha para consulta de entidades devidamente credenciadas, quem serão essas entidades e quais os processos de registo e credenciação para utilização da respetiva base de dados.

12 – Tratando-se, neste caso, de um tratamento de dados relativos ao sancionamento de atividades ilícitas, deve prever-se que a DGAV adote medidas de protecção da informação que satisfaçam os critérios constantes do artigo 15º, nº 1 da Lei nº 67/98 no que toca ao controlo dos suportes de dados e da inserção, utilização e acesso aos próprios dados registados.

13 – Na Proposta de Lei, ou em diploma regulamentar, deve prever-se um prazo de conservação ou disponibilização dos dados no registo de infrações que não deve prolongar-se para além do termo da prescrição das contraordenações.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 7 de maio de 2013

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida

(Relator)



Filipa Calvão (Presidente)